



PROJETO DE LEI Nº 152 de 2008
AUTORIA: AUTORIA DA DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

ALTERA A LEI Nº 12.189, DE 11 DE OUTUBRO DE 1993, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A SOCIEDADE PESTALOZZI DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

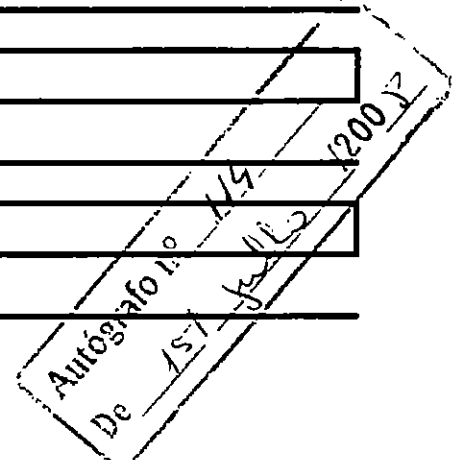
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI 152 / 2008
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 25 / 6 Rec. Por:



ALTERA A LEI Nº 12.189, DE 11 DE OUTUBRO DE 1993, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A SOCIEDADE PESTALOZZI DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - A Ementa e o Artigo 1º da Lei Nº 12.189, de 11 de outubro de 1993, que considera de utilidade pública a Sociedade Pestalozzi do Ceará, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Considera de Utilidade Pública a Associação Pestalozzi do Ceará."

"Art. 1º. É considerada de Utilidade Pública a Associação Pestalozzi do Ceará, entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro na Rua Barão de Aracati, 696, Meireles, nesta Capital."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 10 de junho de 2008.


DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual Nº 12.189, de 11 de outubro de 1993, considera de utilidade pública a Sociedade Pestalozzi do Ceará, entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro nesta Capital.

A Sociedade Pestalozzi do Ceará, mantenedora da Escola de Educação Especial Pestalozzi do Ceará, entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro nesta Capital, na Rua Barão de Aracati, 696, Meireles, tem como finalidade a educação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência mental, deficiência motora, problema de gagueira e problemas de Conduta sem limite de faixa etária, realizou assembléia geral extraordinária em 14 de novembro de 2003, para alteração do seu estatuto, visando a mudança da denominação da entidade, para atender o disposto no art. 2.031 do Código Civil Brasileiro, passando a denominar a partir desta data Associação Pestalozzi do Ceará.

O Código Civil, objeto da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, define as associações como união de pessoas que se organizam para fins não econômicos (art.53), incluindo-se nesta categoria todas as pessoas jurídicas que exerçam atividades assistenciais, religiosas, culturais, dentre outras.

O art. 2.031 do Código Civil dispõe:

Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 1.º de janeiro de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Imperioso ressaltar que o Estatuto da Associação Pestalozzi do Ceará, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, fornecida pelo Cartório Pergentino Maia, o Atestado de funcionamento fornecido pelo Fichário Central de Obras Sociais do Ceará - F.C.O.S.C. e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, consta a denominação de Associação Pestalozzi do Ceará, em conformidade com o Código Civil.

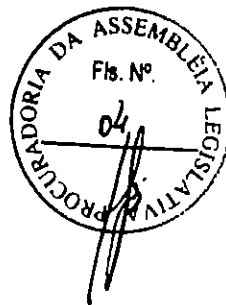
O presente projeto de lei objetiva alterar a ementa e o artigo 1º da Lei Estadual Nº 12.189, de 11 de outubro de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação: **Considera de utilidade pública a Associação Pestalozzi do Ceará.**

Documentos apresentados: Lei Nº 12.189, de 11 de outubro de 1993, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, fornecida pelo Cartório Pergentino Maia, Estatuto da Associação Pestalozzi do Ceará, Atestado de funcionamento fornecido pelo Fichário Central de Obras Sociais do Ceará - F.C.O.S.C, Ata da Assembleia Geral Extraordinária para alteração Estatuto, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 10 de junho de 2008.


DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



DIÁRIO OFICIAL

ANO LIX • Nº 16.163 (Parte I)

FORTALEZA, 22 DE OUTUBRO DE 1993

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.187, DE 07 DE OUTUBRO DE 1993.

Torna obrigatório, no Estado, o uso de embalagem impermeável na comercialização de picolés e sorvetes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as sorveterias obrigadas ao uso de embalagens impermeáveis nos sorvetes e picolés comercializados fora dos locais de fabricação.

§ 1º - As embalagens deverão ter registro no Ministério da Saúde.

§ 2º - O Departamento de Higiene da Secretaria de Saúde do Estado, sem prejuízo do igual órgão do município, fiscalizará e aplicará as penalidades cabíveis no descumprimento desta Lei.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES
ANAMARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

☆☆☆

LEI Nº 12.188, DE 11 DE OUTUBRO DE 1993.

Estabelece que nenhum servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perceberá vencimento inferior a CR\$ 9.606,00 (NOVE MIL, SEISCENTOS E SEIS CRUZEIROS REAIS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nenhum servidor público, inativo e pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional poderá perceber, no vencimento base do cargo ou função de carreira, o valor inferior a CR\$ 9.606,00 (NOVE MIL, SEISCENTOS E SEIS CRUZEIROS REAIS).

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores públicos militares, aposentados e proporcionais no tempo de serviço e aos professores com carga horária diferenciada de 20 (VINTE) horas semanais, cujo vencimento base será proporcional a sua carga horária.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que, serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de setembro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de outubro de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES
MANOEL BESERRA VERAS

☆☆☆

LEI Nº 12.189, DE 11 DE OUTUBRO DE 1993.

Considera de utilidade pública a Sociedade Pestalozzi do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de Utilidade Pública Estadual a

Sociedade Pestalozzi do Ceará, entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 4.107, de 12 de junho de 1958.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de outubro de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES
ANTÔNIO LEITE TAVARES

☆☆☆

LEI Nº 12.190, DE 11 DE OUTUBRO DE 1993.

Dá nova redação ao § 1º do Art. 1º da Lei nº 12.093, de 23 de abril de 1993, que dispõe sobre a concessão da gratificação pelo trabalho de monitoramento climático de larga escala da Região Tropical e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º do Art. 1º da Lei nº 12.093, de 23 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A gratificação de que trata o caput deste artigo corresponderá, em termos financeiros até 60% (sessenta por cento) do total da folha de pagamento da FUNCEME-Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1992.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de outubro de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES
JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE

☆☆☆

DECRETO Nº 22.838, DE 21 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a finalidade, estrutura organizacional, distribuição dos cargos de Direção e Assessoramento da Secretaria da Ciência e Tecnologia - SECITEC e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os itens IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de estruturar a Secretaria da Ciência e Tecnologia, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.077-A, de 01 de março de 1993, que a criou;

CONSIDERANDO a autorização legislativa contida no art. 3º da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991;

CONSIDERANDO, finalmente, o que dispõe o Decreto nº 21.825, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do governo.

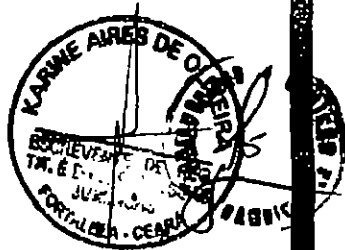
DECRETA:

Art. 1º - Compete à Secretaria da Ciência e Tecnologia - SECITEC planejar, coordenar, fiscalizar e supervisionar as atividades pertinentes ao ensino superior, à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico no âmbito do Estado, bem como formular e implementar as políticas do governo no setor, em acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CEDCT.

Parágrafo Único - Obedecida a legislação própria e os parâmetros estabelecidos neste Decreto, a competência dos órgãos integrantes de sua estrutura e as atribuições dos respectivos dirigentes serão fixadas em regulamento a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º - A estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria da Ciência e Tecnologia - SECITEC, é a seguinte:

- I - DIREÇÃO SUPERIOR
- a) DELIBERAÇÃO JUNTAR
- Secretário



**CARTÓRIO
PERGENTINO
MAIA**

1º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas

Av. Padre Antonio Tomás, 920 - Aldeota
Tel. (PABX) 3304.9444 - CEP 60.140-160
www.cartoriomaia.com.br
Fortaleza - Ceará

Roberto Fiuza Maia

OFICIAL DO REGISTRO

Rodrigo de Paula Pessoa Maia

OFICIAL SUBSTITUTO

O BACHAREL EM DIREITO ROBERTO FIUZA MAIA, OFICIAL DO 1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DESTA CIDADE DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR TÍTULO VITALÍCIO, ETC., **certifica por solicitação verbal da parte interessada**, que revendo os arquivos de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, deste Ofício, verificou que a sociedade simples do **“INSTITUTO PESTALOZZI DO CEARÁ”** possui o(s) seguinte(s) registro(s): **Estatuto Social** registrada sob Livro 07, fl. 47, sob o n.º de ordem 1067 em 02 de abril de 1956; **1ª Reforma** registrado sob o microfilme n.º 137621 em 18 de setembro de 2003, na qual altera sua razão social para **“SOCIEDADE PESTALOZZI DO CEARÁ”**; **2ª Reforma** registrado sob o microfilme n.º 137692 em 23 de outubro de 2003; **3ª Reforma** registrado sob o microfilme n.º 137801 em 02 de dezembro de 2003 na qual altera sua razão social para **“ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DO CEARÁ”**; **4ª Reforma** registrado sob o microfilme n.º 138249 em 23 de abril de 2004; **5ª Reforma** registrado sob o microfilme n.º 138570 em 06 de setembro de 2004; **6ª Reforma** registrado sob o microfilme n.º 139575 em 05 de setembro de 2005 e **7ª Reforma** sob o microfilme n.º 140523 em 28 de agosto de 2006. Certifica, ainda, que a referida sociedade não possui nenhuma outra Reforma Estatutária até a presente data. O referido é verdade. Dou fé. Fortaleza, 28 de maio de 2008.

Subscrito e assinado

Selo de Autenticidade

Visto somente com
o Selo de Autenticidade

CERTIDÃO
Segunda Via
Segundo Original
PERC
AC 303595

Karine Aires de Oliveira

Escritório Autuado

do documento que me foi apresentado nesta

notas pela parte interessada, Dou fé.

Fortaleza, 28 de maio de 2008.

Em

Tb

Selo de Autenticidade

CARTÓRIO MORAIS CORREIA

4º Ofício de Notas

Rua Major Fausto, 676

Fortaleza - Ceará

11 JUN. 2008

Tribunal de Justiça
Provimento 06/97

Emolumento 10,64

FERMOJU 2,00

PERC 2,60

Nº Selo 303595

Via (s) 01

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO E SEDE - A Associação Pestalozzi do Ceará, mantenedora da Escola de Educação Especial Pestalozzi do Ceará seguindo orientação da lei de Diretrizes e bases da Educação a partir de 23/04/2003, inseriu em seu CNPJ o nome fantasia da Escola acima denominada Associação particular de utilidade pública lei estadual nº 4107/58, tendo passado a entidade Filantrópica, através do Decreto-Lei Federal nº 1.572 de 01.09.1977 reconhecida de utilidade pública federal, decreto de 16.12.1991. processo M.J. nº 75.468/77, com sede e foro na cidade de Fortaleza-Ceará, a rua Barão de Aracati, 696 - Meireles, o estatuto de nº 1067 foi registrado no livro 07, folha 47 em 02/04/1956. E de acordo com o código Civil Brasileiro, lei nº 10406 em 14/11/2003 alteramos a pessoa jurídica para Associação Pestalozzi do Ceará, pela sua Fundadora e Presidente EUNICE BARROSO DAMASCENO, abaixo assinada, revestida dos poderes que lhe conferem a Ata de Fundação e o Estatuto de 1956, bem consolidados, com o Estatuto que vigorará com a seguinte redação:

CAPÍTULO II - DA FINALIDADE - Art. 1º - A Associação Pestalozzi do Ceará, tem como finalidade: a educação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência mental, deficiência física, problema de gagueira e problemas de Conduta sem limite de faixa etária.

CAPÍTULO II - DOS SÓCIOS - Art. 2º - A Associação Pestalozzi do Ceará, poderá admitir sócios contribuintes, sócios beneméritos e sócios assistidos. Art. 3º - São Sócios Contribuintes aqueles que se comprometerem ao pagamento de uma contribuição mensal ou doação a seu critério, sem outras obrigações. São Sócios Beneméritos, as pessoas que prestarem ajuda à Instituição. São Sócios Assistidos, as pessoas que se associarem para fins assistenciais na Instituição.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO - Art. 4º - A Entidade será administrada por uma Diretoria Social eleita pelos associados, em Assembléia Geral, para um mandato de três (03) anos e assim constituída: a) um Presidente, b) um vice-presidente, c) 1º secretário, d) segundo secretário, e) terceiro secretário, f) 1º tesoureiro, g) 2º tesoureiro, h) uma diretora administrativa, i) uma diretora pedagógica, com atribuições e competências sendo permitida a recondução de seus membros. §2 - A Presidente poderá contratar técnicos, professores e outras, com função diretiva ou não, com direito a remuneração e atribuições definidas no contrato.

ATRIBUIÇÕES DIRETIVAS - Art. 5 - Compete ao Presidente a) representar ativa e passivamente, judicialmente e extra judicialmente a Entidade; b) Administrar a Entidade, superintender as suas atividades, selecionar, admitir todo o pessoal que a Entidade necessite, inclusive pessoal técnico; c) Editar, alterar e modificar em todo e/ou em parte o presente Estatuto; d) Firmar convênios com Entidades Públicas e/ou Privadas para consecução dos objetivos da Entidade; e) Alinear bens móveis e imóveis, assinar documentos de qualquer natureza, movimentar contas bancárias, passar recibos, dar quitação e quaisquer outros atos da gestão administrativa, inclusive delegar competências a qualquer membro da Associação para substituí-la nos impedimentos. Art. 6º - Compete ao Secretário: Supervisionar os serviços de Secretaria e assinar documentos que necessitem do seu controle. Art. 7º - Compete ao Tesoureiro: Acompanhar o movimento de Receitas e Despesas, zelar pelo patrimônio da Associação, assinando inclusive documentos relativos a sua função. Art. 8º - A Assembléia Geral elegerá juntamente com a diretoria social, os integrantes dos Conselhos Fiscais e Deliberativos, cujos mandatos terão três (3) anos de duração, coincidindo início e término com os da Diretoria Social. Art. 9º - O Conselho Fiscal será formado de quatro (4) membros e (4) suplentes incumbidos da supervisão e fiscalização do movimento financeiro da Associação e aprovação das contas, ao final de cada exercício (ano financeiro). O Conselho Deliberativo, também é formado de quatro (4) membros e (4) suplentes, com incumbência de deliberar sobre planejamento e a proposta orçamentária para o exercício seguinte e sobre o relatório da Diretoria bem como sobre os balanços, prestações de contas e exercícios findos, acompanhados todos, do parecer do Conselho Fiscal. Art. 10º - O órgão soberano da entidade, denominada Assembléia Geral, é formado por todos os sócios, com finalidade de eleger a Diretoria e os Conselhos, apreciar em última instância, os relatórios, balanços e autorizar a alienação a qualquer título (venda, permuta, troca etc), quando nessa alienação necessitar a entidade, para cumprir seus fins, ou em caso de extinção, incorporação, fusão de outras circunstâncias diante das quais, seja a medida necessária. A Entidade é constituída por numero ilimitado de sócios.

CAPÍTULO V - DOS BENS E RECEITA - Art. 11º - Os bens e a receita da Associação Pestalozzi do Ceará serão constituídos: a) Móveis e imóveis adquiridos; b) Auxílios: doações e contribuições de sócios e/ou terceiros; c) Mensalidades pagas por clientes-alunos, que advirão de acordo com o grau de deficiência destes e sua condição sócio econômica; d) Rendimentos oriundos de convênios firmados com a entidade pública e/ou privada; e) rendimentos oriundos de bolsas de estudos; f) Rendimentos eventuais.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 12º - Não são remuneradas as funções de Presidente, secretários e tesoureiros. A entidade não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores sob nenhuma forma. Art. 13º - A entidade não faz distinção de cor, sexo, nacionalidade, profissão, credo religioso ou política. Art. 14º - Os clientes - alunos carentes e dependentes financeiramente, serão admitidos gratuitamente pela Associação desde que haja vaga, e sempre que o cliente - aluno tenha necessidade urgente da Associação, uma vez que é essa a sua finalidade. Art. 15º - Em caso de dissolução da Associação, seu patrimônio passara a pertencer a outra entidade idônea, que tenha os mesmo objetivos e seus Estatutos façam previsão de segurança e continuidade do patrimônio e que seja reconhecido pelo CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social) e seja filiada a FENASP (Federação Nacional das Associações Pestalozzi), observada as normas legais. Fortaleza, 16 de Abril de 2004. Eunice Barroso Damasceno - Presidente.

Barroso Damasceno
MR. Leite
Flávia

Eliz

MR. Leite

MR. Leite

MR. Leite

MR. Leite

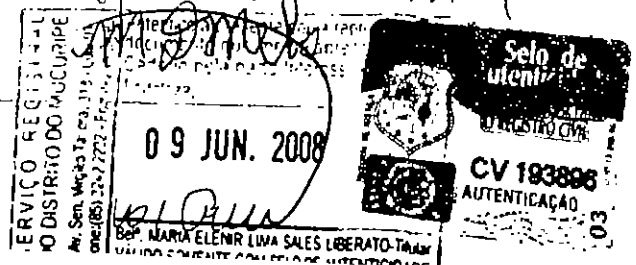
MR. Leite

MR. Leite

MR. Leite

MR. Leite

MR. Leite



EM BRANCO

EM BRANCO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - STDS

FICHÁRIO CENTRAL DE OBRAS SOCIAIS DO CEARÁ - F.C.O.S.C.

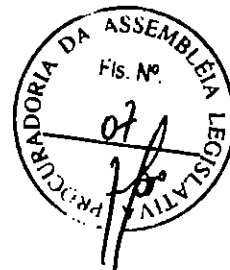


ATESTADO DE FUNCIONAMENTO

Decreto nº 10.165 - (Diário Oficial do Estado do Ceará de 02.02.1973)

Lei nº 13.553 - (Diário Oficial do Estado do Ceará de 29.12.2004)

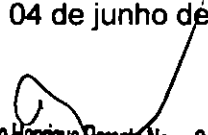
Decreto nº 27.953 - (Diário Oficial do Estado do Ceará de 13.10.2005)



O(a) **P R E S I D E N T E** do Fichário Central de Obras Sociais do Ceará sediada em Fortaleza,

A T E S T A, para os fins previstos nos Decretos nº 10.165, de 01 de fevereiro de 1973 e nº 27.214, de 15 de outubro de 2003 e por solicitação escrita da parte interessada, que a entidade **ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DO CEARÁ**, CNPJ: 07.128.770/0001-63, situado na RUA BARAO DE ARACATI, Nº 696, Bairro - MEIRELES, Município de FORTALEZA - CE, está registrada neste fichário sob o nº 01.05.E.374/1986, SCE - 374, com base na documentação apresentada e encontra-se em funcionamento, conforme foi verificado, através de visita realizada pelo(a) Técnico(a) de Área - **KÉLVIA KELLY RANGEL ANDRADE**.

Fortaleza, 04 de junho de 2008


Paulo Henrique Parente Nova Santos

Presidente do F.C.O.S.C.


Cons. Técnica do F.C.O.S.C.

NAB-Ce. 2991

Centro de Referência Maurice Pate
Divisão de Assistência à Obras Sociais
Rua Soriano Albuquerque, 230 - Joaquim Távora - Telefone: 3101-2107
Fortaleza - Ce CEP: 60.130-160

Este atestado tem validade de seis (6) meses conforme art. 4º do Decreto nº 10.165 de 1º.02.1973

Lei nº 13.553, de 29.12.2004.
Decreto nº 27.953, de 13.10.2005.

nada pelas presentes. Maria Valdelice Mafra Lopes, Sônia Maria Barbosa da Costa, Raimunda Luzia Medeiros de Araújo, Zilda Vieira do Vale, ~~etc~~, etc.

Presidente:

Eunice Barroso Damasceno Eunice Barroso Damasceno
 Endereço: Rua Pinho Pessoa, 1375 - apt: 401 - Jildestre
 CEP: 60.135-180

Profissão: Professora aposentada

Nacionalidade: Brasileira

CPF: 000.478.643-20

Identidade: 19657 SSP/CE

Estado civil: Viúva

Vice-Presidente:

Marlene Damasceno Melo. Marlene Damasceno Melo
 Endereço: Rua Sabino Monte, 3780 - S. J. do Tauape
 CEP: 60.120-230

Profissão: Professora Aposentada

Nacionalidade: Brasileira

CPF: 191.269.723-87

Identidade: 155303 - Ministério da Aeronáutica

Estado civil: Casada

1.º Secretário: x

Francisco Barroso Damasceno x Francisco Barroso Damasceno
 Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 515, apt: 400 - Mevires
 CEP: 60.125-155

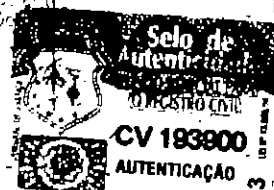
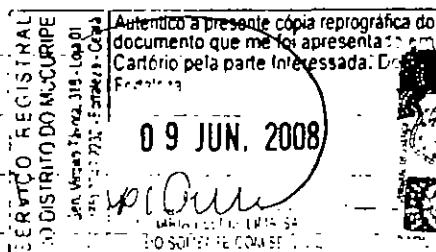
Nacionalidade: Brasileira

CPF: 000.251.943-72

Identidade: 308327 SSP/CE

Estado civil: Casado

2.º Secretário:



ARTÓRIO
ERONTINO
Nº. 1.73 93 7

Registro microfilmado

1.73 93 7

Bernadete Ferreira da Silva : Bernadete Ferreira da Silva

Endereço : Rua Marcilio Dias, 736 - 7.º s. das Graças

CEP : 60310-750

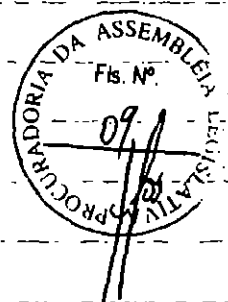
Profissão : Secretária

Nacionalidade : Brasileira

CPF : 161.474.993-00

Identidade : 1.125.261- SSP/CE

Estado civil : Solteira



3.º Secretário : ~~Erivaldo~~

Erivaldo Vieira da Silva

Endereço : Av. Recreio, 1870 - Lagoa Redonda

CEP : 60.831-600

Profissão : Contador

Nacionalidade : Brasileira

CPF : 037.263.043-04

Identidade : 25.8378 SSP/CE

Estado civil : Casado

1.º Tesoureiro :

Jurema Costa Moreira x Jurema Costa

Endereço : Rua Eng.º Plácido Coelho, 89

CEP : 60.175-635

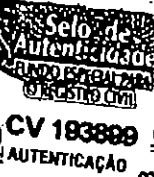
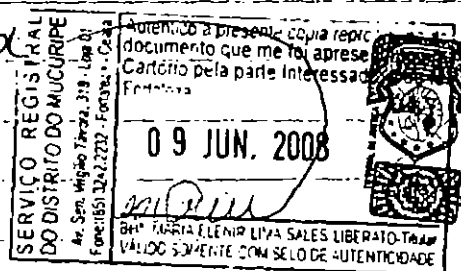
Profissão : Advogada

Nacionalidade : Brasileira

CPF : 001.005.103-10

Identidade : 90002275517

Estado civil : Casada



2.º Tesoureiro :

Maria Regina Queiroz Ferte x Maria Regina de Queiroz

Endereço : Rua Capitão Gueirao, 3223 - Apt.º 303

Joaquim Tavora

C. M. P. 007

CEP: 60.123-140

Profissão: Professora

Nacionalidade: Brasileira

CPF: 060.984.103-30

Identidade: 990.021.211920

Estado civil: Casada

Diretor(a) Administrativa: *[assinatura]*

Ana Lúcia Barros Damasceno

Endereço: Rua Padre Frota nº 719 - Monte Castelo

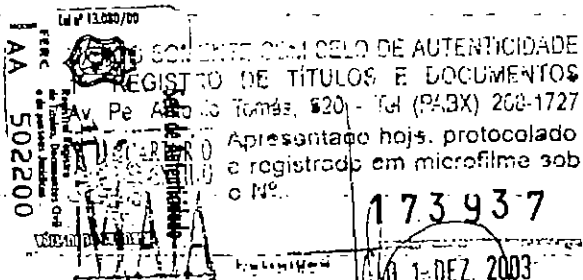
CEP: 60356-680

Profissão: Professora

CPF: 135.313.363-04

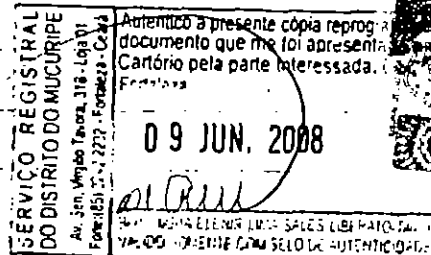
Identidade: 96002557244 - SPSP

Estado civil: Solteira



[assinatura]
 Karine Aires de Oliveira
 Escrivente Autorizada

Tribunal do Juízo	
Provinciente	06/97
Emolumento	13,45
FERMOJU	2,00
ACM	0,10
FERC	2,00
Nº Selo	502200
Via(s)	21





Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



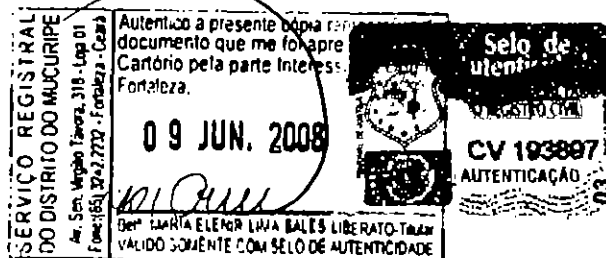
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.128.770/0001-63		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 23/03/1972	
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO PESTALOZZI DO CEARA					
NOME DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SOLA DE EDUCACAO ESPECIAL PESTALOZZI DO CEARA					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - OUTRAS FORMAS DE ASSOCIACAO					
LOGRADOURO R BARAO DE ARACATI		NÚMERO 696		COMPLEMENTO	
CEP 60.115-080	BAIRRO/DISTRITO ALDEOTA	MUNICÍPIO FORTALEZA		UF CE	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/07/1998	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Emitido no dia **5/28/2008** às **9:56:07 AM** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

© Copyright Receita Federal do Brasil - 28/05/2008

12.187, 11/10/1983

EM BRANCO

EM BRANCO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 37ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

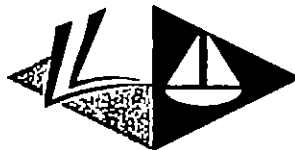
Em: 26/06/08 Presidente / Secretário



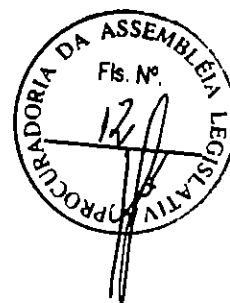
PUBLICADO
 Em 26 de 6 de 8
Guaraciã

De acordo com art. 123
 Do R. Lutzen encaminha-se a
 comissão Constituição, Justiça
e Redação
 Em 1 / 1 / 1

 Presidente



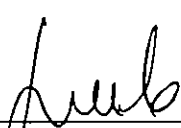
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº. 152 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

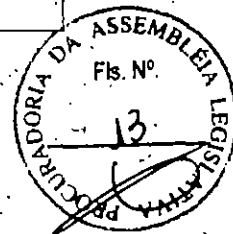
Comissão de Justiça, em 26 /10 /2008


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas. Fortaleza, <u>27</u> / <u>06</u> / <u>08</u>
Procurador(a)

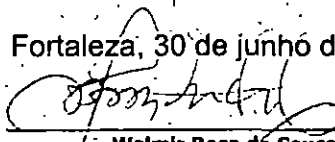
José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	152/2008
Autoria:	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

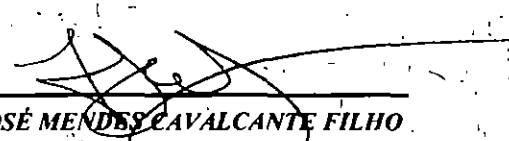
Fortaleza, 30 de junho de 2008.

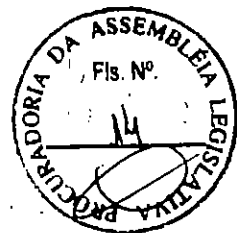

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

— **AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO**, para, com
assessoria de **Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS**, proceder análise e
emitir parecer.

Fortaleza, 30 de junho de 2008.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 152/2008**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **LÍVIA ARRUDA**, que **"ALTERA A LEI Nº 12.189, DE 11 DE OUTUBRO DE 1993, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A SOCIEDADE PESTALOZZI DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, alínea "d", *"ex vi legis"*:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe



PARECER Nº L 0330/08

PROJETO DE LEI Nº152 /2008

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: ALTERA A LEI Nº12.189, DE 11 DE OUTUBRO DE 1993, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A SOCIEDADE PESTALOZZI DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



sejam vedadas pela Constituição Federal, observadas as seguintes condições:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

A iniciativa de leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, in verbis:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

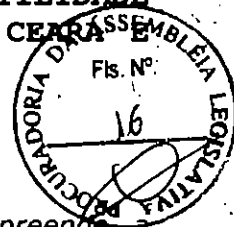
I - aos deputados estaduais"

Na Constituição pátria, são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 1º e 2º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d"). Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no art. 88, incisos III e IV, da Constituição Estadual.

Isto posto, concluímos que não há nada que obste ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:



"Art. 58. O processo legislativo compreende a
elaboração de:

(.....)

III - leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II,
alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia
Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O.
12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II - projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

"Art. 206. A Assembleia exerce a sua função
legislativa, além da proposta de emenda à Constituição
Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias
de competência do Poder legislativo, com a sanção do
Governador do Estado;"

Conforme o já explanado, o Projeto de Lei em questão
encontra esteio jurídico na Constituição Federal, na Constituição do
Estado e na lei Estadual nº. 12.554 de 27/12/95, que regulamenta a
matéria.

A referida lei dispõe sobre a Concessão de Título de
Utilidade Pública à Instituição de Natureza Privada.

Estabelece o art. 1º da lei acima mencionada:

"Art. 1º. A concessão de reconhecimento de Utilidade
Pública às sociedades civis, associações com atividade

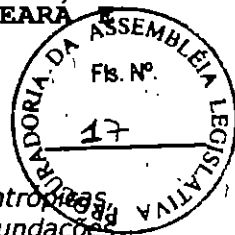


PARECER N° L 0330/08

PROJETO DE LEI N°152 /2008

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: ALTERA A LEI N°12.189, DE 11 DE OUTUBRO DE 1993, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A SOCIEDADE PESTALOZZI DO CEARÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



social, recreativa ou esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais; fundações constituídas no Estado do Ceará, poderão ser classificadas de Utilidade Pública, obedecendo as normas estabelecidas em lei."

Após exame da documentação acostada, constatamos que a presente proposição tem como finalidade alterar a ementa e o artigo 1º da Lei Estadual nº12.189, de 11 de outubro de 1993, criada por considerar de utilidade pública a Sociedade Pestalozzi do Ceará, entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro nesta capital.

O objeto da presente propositura, não trata da concessão de utilidade pública à Sociedade Pestalozzi do Ceará, o que já foi concedido através da Lei nº12.189/93, mas visa tão somente, conformar a dita norma com o novo preceito do Diploma Civil, que determina o seguinte:

"Art. 2.031: As Associações, sociedades e fundações constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007."

Observe-se que a mencionada Sociedade, conforme documento acostado às fls. 05, alterou a sua razão social transformando-se em Associação, em 02 de dezembro de 2003, conformando-se, portanto, com o supramencionado dispositivo do Código Civil.

Logo, não há óbices para que o projeto em tela venha a prosperar, vez que este encontra-se em perfeita consonância com a citada legislação pertinente à matéria.

CONCLUSÃO

Da análise da propositura em baila, pelo exame das Constituições Federal e Estadual, somos de PARECER FAVORÁVEL, à



PARECER N° L 0330/08

PROJETO DE LEI N°152 /2008

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: ALTERA A LEI N°12.189, DE 11 DE OUTUBRO DE 1993, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A SOCIEDADE PESTALOZZI DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual, não invadindo a competência privativa da União, nem adentrando a seara do Poder Executivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA **PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, 05 de julho de 2008.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorada por:


Gilza Maria Teixeira Dias
Mat. 010026

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 09 de julho de 2008.



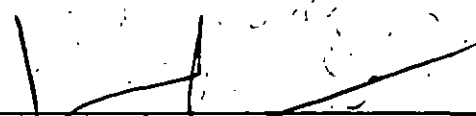
Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnica - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 09 de julho de 2008.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 09 de julho de 2008.



José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 152 /2008

DESIGNO RELATOR SR. Miguel Pereira

Comissão de Justiça, em 09 de Julho de 2008

PARECER

APROVADO

09-07-2008

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 09 de JULHO de 2008

Juliano L. F. Costa
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de julho de 2008

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de julho de 2008

Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 152/2008

Altera a Lei nº 12.189, de 11 de outubro de 1993, que considera de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

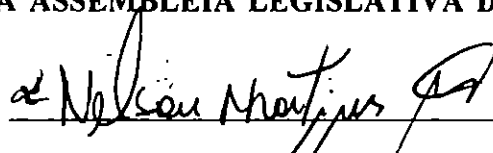
DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.189, de 11 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É considerada de Utilidade Pública a Associação Pestalozzi do Ceará, entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro na Rua Barão de Aracati, 696, no bairro Meireles, nesta Capital.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2008.

 PRESIDENTE

RELATOR

Sanção Pública
se como Lei.
Em 05/08/2008

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.200, de 05.08.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUATORZE

Altera a Lei nº 12.189, de 11 de outubro de 1993, que considera de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.189, de 11 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É considerada de Utilidade Pública a Associação Pestalozzi do Ceará, entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro na Rua Barão de Aracati, 696, no bairro Meireles, nesta Capital.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO

DE LEI Nº 14 DE 15.7.78

.....
.....

LEI Nº 14.200 de 5.8.78

PUBLICADA EM 12.8.78

.....
.....

ARQUIVE-SE

DIV. DIR. LEGISLATIVO

EM 23.10.78

.....
.....